

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
PUC-SP

Laura Mera de Melo

Tráfico de pessoas no contexto do tráfico de drogas: a invisibilidade das vítimas  
diante do sistema de justiça brasileiro

Bacharelado em Direito

São Paulo  
2025

Laura Mera de Melo

Tráfico de pessoas no contexto do tráfico de drogas: a invisibilidade das vítimas  
diante do sistema de justiça brasileiro

Trabalho de conclusão de curso da  
Pontifícia Universidade Católica de São  
Paulo, como exigência para obtenção do  
título de BACHAREL em Direito, sob a  
orientação do Professor Dr. Édson Luís  
Baldan

São Paulo  
2025

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador e professor Baldan, cuja dedicação e compromisso com o ensino foram fundamentais na minha trajetória acadêmica. Durante a faculdade, especialmente nos momentos mais difíceis, suas aulas eram não somente um espaço de aprendizado, mas também uma fonte de motivação e inspiração. Suas aulas colaboraram muito para a construção do meu pensamento crítico a respeito do Direito Penal.

Agradeço ao meu irmão mais novo, Lucas, que sempre foi muito companheiro e através de sua sensibilidade e com suas brincadeiras deixou a vida muito melhor ao longo dos cinco anos de faculdade, e da vida toda.

À minha mãe, Silvia, agradeço por, mesmo não morando juntas, você se fazer presente todos os dias, sempre interessada e amorosa. Minha vida acadêmica nunca foi muito fácil e você sempre lidou da melhor forma possível, tornando-a muito mais leve, com muita paciência, carinho e diversão.

Ao meu pai, Gonçalo, agradeço infinitamente por toda a companhia e dedicação. Sou muito grata por toda a companhia e amor; enxergo ele no carro emprestado, na comida pronta, nos jogos do Corinthians juntos, no bom dia e boa noite, e em toda a nossa rotina.

À minha cachorra, Pitanga, obrigada por deixar a vida muito mais fácil de ser vivida. É engraçado – e maravilhoso – pensar que te quis a vida toda e agora todos os meus planos incluem uma vira lata doidona e carente. Minha maior companhia na realização desse trabalho.

À Ceci e à Maia, sempre penso como o tempo passa e vocês ficam. O ensino médio, a faculdade e o TCC foram um pouco menos complicados porque a gente estava juntinha em todos os momentos. Sei que com vocês eu posso ser muitas coisas e vocês ainda vão estar aqui.

Ao FUTFEM22, sou eternamente grata por todos os momentos que vivemos e fico contente em saber que ainda viveremos muitos, agora fora de quadra. Vocês representaram a parte mais leve e divertida da minha faculdade, todos os semestres estando junto comigo para me ajudar a seguir em frente. Os treinos de madrugada e os finais de semana competindo valeram a pena não só pelo futsal, mas principalmente porque foi com vocês.

A todas as minhas amizades, obrigada por tornarem a vida muito mais legal de ser vivida. A companhia de vocês foi essencial para a minha graduação e seguirá sendo pelo resto da vida. O amor, carinho e companheirismo de vocês deixam o dia a dia muito mais gostoso.

*Em primeiro lugar, não ter nenhuma alternativa produziria menos criminalidade do que os atuais centros de treinamento criminal. (DAVIS, 2003)*

## RESUMO

O tráfico de pessoas se trata de uma das maiores violações de direitos humanos reconhecidas atualmente, que envolve a exploração de pessoas em situação de vulnerabilidade, para fins de exploração sexual, laboral, adoção ilegal, servidão ou até mesmo para o transporte de entorpecentes, na forma de transportadores de drogas, popularmente chamadas de “mulas”. O presente trabalho de conclusão de curso estuda como o Sistema de Justiça Brasileiro enxerga as vítimas do tráfico de pessoas que realizam o transporte de drogas. São analisados os dispositivos legais que tratam do tráfico de pessoas e do tráfico de drogas e como a falta de previsão legal que trate das vítimas do tráfico humano usadas para o transporte de drogas acaba ignorando o lugar delas como vítimas.

**Palavras-chave:** tráfico de pessoas; tráfico de drogas; Protocolo de Palermo.

## **ABSTRACT**

Human trafficking is one of the most serious human rights violations recognized today, involving the exploitation of vulnerable individuals for sexual exploitation, labor exploitation, illegal adoption, servitude, or even for the transportation of narcotics, in the form of drug couriers, popularly known as “mules.” This final course project studies how the Brazilian justice system views victims of human trafficking who transport drugs. It analyzes the legal provisions that deal with human trafficking and drug trafficking and how the lack of legal provisions that address victims of human trafficking used for drug transportation ends up ignoring their status as victims.

**Keywords:** human trafficking; drug trafficking; Palermo protocol.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (em inglês United Nations Office of Drugs and Crime)
ITTC	Instituto Terra, Trabalho e Cidadania
DPU	Defensoria Pública da União

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

2. MARCO TEÓRICO E CONCEITUAL: O TRÁFICO DE PESSOAS E O TRANSPORTE DE DROGAS.....	15
2.1 Protocolo de Palermo.....	15
2.1.1 Aplicação das diretrizes do Protocolo de Palermo no Brasil.....	18
2.1.2 A relação com o tráfico de drogas.....	18
2.1.3 A importância para o sistema de justiça.....	20
2.2 Lei 13.344/2016: marco brasileiro de enfrentamento ao tráfico de pessoas.....	20
2.3 Tráfico de pessoas X Tráfico de drogas: Intersecções e distinções....	21
2.4 Coerção, vulnerabilidade e consentimento viciado.....	22
2.4.1 A vulnerabilidade socioeconômica das vítimas.....	25
2.5 O desafio da fronteira entre vítima e réu.....	26
3. O SISTEMA DE JUSTIÇA E A INVISIBILIDADE DAS VÍTIMAS DE TRÁFICO HUMANO USADAS PARA O TRANSPORTE DE DROGAS.....	29
3.1 O entrelaçamento entre o tráfico de pessoas e o tráfico de drogas....	29
3.2 Análise das sentenças da 2ª Vara Federal de Guarulhos.....	30
CONCLUSÃO: CAMINHOS PARA O RECONHECIMENTO EFETIVO DAS VÍTIMAS E CONSIDERAÇÕES FINAIS	
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
Referências Bibliográficas.....	41

## **GLOSSÁRIO**

Figura 1: Gráfico do conhecimento sobre a vinculação da viagem ao tráfico de drogas (Pg. 24).

Figura 2: Tabela de análise das 22 sentenças da 2ª Vara Federal de Guarulhos (Pg. 28).

Figura 3: Gráfico de motivação da viagem (Pg. 29).

## INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos reconhecidas na contemporaneidade. Trata-se de uma prática complexa, de natureza transnacional, que envolve a exploração de indivíduos em situação de vulnerabilidade, seja para fins de exploração sexual, laboral, adoção ilegal, servidão ou mesmo para o transporte de substâncias ilícitas. Essa realidade, embora amplamente discutida no âmbito internacional, ainda encontra grandes lacunas de reconhecimento e proteção no sistema de justiça brasileiro, especialmente quando o tráfico de pessoas se manifesta de maneira disfarçada, como ocorre nos casos de exploração de indivíduos coagidos ou aliciados para atuar como transportadores de drogas.

De acordo com o Protocolo de Palermo, o tráfico de pessoas é definido como o ato de recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoas, por meio de ameaça, uso da força, coação, fraude, engano, abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade, com o objetivo de exploração. Essa definição evidencia que a condição de vítima independe do consentimento, quando a vontade é causada pelo estado vulnerável que a pessoa se encontra ou pela coerção. Pesquisas realizadas pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), reforçam essa constatação, uma vez que a análise de perfis demonstra que as mulheres migrantes e brasileiras presas no Brasil possuem um padrão semelhante de vulnerabilidade social, econômica e de gênero: mulheres jovens, com baixo grau de escolaridade, mães solo e frequentemente primárias.

Diante disso, o presente trabalho busca analisar a falha do sistema de justiça brasileiro no reconhecimento das vítimas do tráfico de pessoas, quando no contexto do transporte de drogas. Pretende-se estudar os motivos pelo qual as instituições - Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário – não identificam essas pessoas como vítimas e quais fatores contribuem para que isso ocorra. A monografia dispõe de:

- (i) Introdução e contextualização do tema, apresentando o problema de pesquisa, os objetivos, a justificativa e a relevância acadêmica e social do tema abordado;

- (ii) Marco teórico e normativo: Apresenta o conceitos legal de tráfico de pessoas, sua transformação e o tratamento dado pelo Direito Internacional e Brasileiro;
- (iii) Atuação do sistema de justiça brasileiro: Análise de como o sistema penal tem interpretado e aplicado as normas sobre tráfico de pessoas, destacando casos em que os indivíduos envolvidos no transporte de drogas foram considerados criminosos, e não vítimas;
- (iv) Desafios e alternativas: Discute as falhas estruturais do sistema de justiça, propõe critérios para identificação de vítimas e apresenta alternativas jurídicas e políticas públicas que possam garantir a efetividade dos direitos humanos.

A metodologia apresentada neste trabalho é bibliográfica, com análise de leis, doutrina e jurisprudência.

O objetivo geral da monografia é analisar como o sistema de justiça atua nesses casos e propor caminhos para que o reconhecimento das vítimas do tráfico de pessoas seja efetivo.

O tráfico de pessoas está disposto no artigo 149-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.344/2016, que o define como o ato de “promover, intermediar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante ameaça, uso da força, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de exploração”. Classificado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como a terceira atividade criminosa mais lucrativa do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas, esse fenômeno se caracteriza pela exploração de indivíduos em situação de vulnerabilidade e pela negação sistemática de sua dignidade e liberdade.

Trata-se de uma prática que viola diretamente o princípio fundamental da dignidade humana, previsto na Constituição Federal do Brasil em seu artigo 1º, III, que possui diversas formas de exploração. Segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), milhões de pessoas são traficadas todos os anos para fins de exploração sexual, trabalho forçado, servidão doméstica, adoção ilegal, casamentos forçados e, mais recentemente, para o transporte de substâncias ilícitas, revelando novas e complexas formas de exploração humana. Essas práticas atingem diretamente também outros princípios, consagrados na Declaração

Universal dos Direitos Humanos, especialmente o direito à liberdade e à segurança pessoal e a proibição de escravidão ou servidão.

Entre as modalidades menos visíveis dessa violação está o tráfico de pessoas para o transporte de drogas, no qual indivíduos, principalmente mulheres, são aliciados, enganados ou coagidos a atuar como transportadores de substâncias ilícitas, conhecidas no meio prisional como *mulas*. O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania aponta que a maioria das mulheres presas por tráfico internacional de drogas no Brasil foi recrutada nessas condições, caracterizando situações claras de exploração e vulnerabilidade social.

O uso do termo "*mulas*" para designar pessoas que transportam drogas é amplamente problemático, pois carrega uma carga simbólica desumanizadora e estigmatizante. A expressão, ao comparar seres humanos a animais de carga, reduz a pessoa ao papel funcional de instrumento do crime, apagando sua dignidade e sua condição de vulnerabilidade. Além de não possuir respaldo jurídico, já que o termo não existe no ordenamento penal brasileiro, seu uso reforça uma visão punitivista que ignora os fatores de coerção, engano e consentimento viciado presentes em grande parte desses casos. Ao classificá-las simplesmente como "*mulas*", o sistema de justiça e a mídia reproduzem estereótipos de gênero, classe e raça, dificultando o reconhecimento dessas pessoas como vítimas de tráfico humano para fins de exploração em atividades ilícitas, conforme previsto no Protocolo de Palermo e na Lei nº 13.344/2016. Assim, abandonar essa terminologia e adotar expressões mais precisas e humanizadas, como pessoas transportadoras de drogas, é essencial para promover uma abordagem jurídica alinhada aos direitos humanos e à justiça garantista, que reconheça a complexidade das trajetórias de exploração.

A Lei nº 13.344/2016, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, reflete o compromisso do Estado brasileiro com o combate a essa prática, alinhando-se ao Protocolo de Palermo, ratificado pelo Decreto nº 5.017/2004. No entanto, apesar do arcabouço normativo existente, a resposta do sistema de justiça ainda se mostra insuficiente, especialmente quando essas vítimas são confundidas com criminosas e submetidas a penas severas sem a devida análise de sua condição de exploração.

No entanto, a prática do sistema de justiça brasileiro revela divergências entre o expresso na legislação e a sua aplicação efetiva. Em diversos casos, indivíduos

que atuam como transportadores de drogas, muitas vezes recrutados sob ameaça, engano ou coação, são tratados exclusivamente como criminosos e não como vítimas de tráfico humano. Essa realidade foi estudada por organizações como o ITTC, que demonstra como o sistema de justiça brasileiro tem ignorado os elementos de vulnerabilidade social e exploração presentes em grande parte dos casos de mulheres presas por tráfico internacional de drogas.

Diante desse contexto, emerge o problema central desta pesquisa:

Por que o sistema de justiça brasileiro tem falhado em reconhecer as pessoas utilizadas no transporte de drogas como vítimas de tráfico humano?

A resposta a essa questão exige uma análise crítica do funcionamento seletivo do sistema penal, da interpretação do conceito de vítima e da ausência de políticas efetivas de identificação e proteção delas. Além disso, impõe-se o exame das tensões entre o discurso de combate ao tráfico de drogas e a proteção dos direitos humanos, especialmente quando as vítimas pertencem a grupos historicamente marginalizados. Ao abordar a interseção entre tráfico de pessoas e tráfico de drogas, este trabalho busca demonstrar como a interpretação punitivista e a ausência de sensibilidade social na atuação do sistema de justiça produzem graves distorções jurídicas e humanitárias, comprometendo a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais de direitos humanos.

## 2. MARCO TEÓRICO E CONCEITUAL: O TRÁFICO DE PESSOAS E O TRANSPORTE DE DROGAS

### 2.1. Protocolo de Palermo

O Protocolo de Palermo, formalmente denominado *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças*, foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000, na cidade de Palermo, Itália, e entrou em vigor internacionalmente em 25 de dezembro de 2003. No Brasil, foi promulgado pelo Decreto nº 5.017/2004, vinculando o país juridicamente às suas disposições. O protocolo representa o marco internacional mais importante no enfrentamento ao tráfico de pessoas, pois foi o primeiro tratado multilateral a estabelecer uma definição jurídica unificada do crime, bem como medidas obrigatórias de prevenção, repressão e proteção às vítimas.

A partir de sua entrada em vigor, o Protocolo passou a influenciar profundamente a construção das políticas públicas e das normas internas de diversos países, incluindo o Brasil. Ele também introduziu uma nova perspectiva humanitária e interdisciplinar na abordagem do tráfico de pessoas, reconhecendo que o fenômeno não se resume a uma violação penal, mas envolve dimensões sociais, econômicas, de gênero e de direitos humanos. Esse enfoque é particularmente importante para compreender as situações em que pessoas vulneráveis são utilizadas no transporte de drogas, pois evidencia que tais práticas podem configurar formas contemporâneas de exploração, ainda que a legislação nacional nem sempre reconheça isso de forma explícita.

O artigo 2º do Protocolo de Palermo define três objetivos centrais:

1. Prevenir e combater o tráfico de pessoas, com especial atenção às mulheres e às crianças;
2. Proteger e assistir as vítimas desse tráfico, com pleno respeito aos seus direitos humanos; e

3. Promover a cooperação internacional entre os Estados Partes para alcançar esses objetivos.

Esses pilares refletem a chamada abordagem de “3 P’s” (*Prevention, Protection and Prosecution*), adotada pela ONU: prevenção do crime, proteção das vítimas e persecução penal dos autores. Tal abordagem é considerada equilibrada, pois não se limita ao viés punitivo, mas insere o enfrentamento dentro de uma perspectiva humanitária e de direitos humanos.

O artigo 3º do Protocolo de Palermo conceitua o tráfico de pessoas como:

“O recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. Essa exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas análogas à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.”

Essa definição é tripartida, ou seja, contém três elementos cumulativos:

1. **Ato (Ação):** Recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoas;
2. **Meio:** Ameaça, força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou vulnerabilidade, ou pagamentos indevidos;
3. **Finalidade:** Exploração (em qualquer uma de suas formas).

Para que haja tráfico de pessoas, é necessário que estejam presentes pelo menos um ato, um meio e uma finalidade. Essa estrutura é essencial para distinguir o tráfico de pessoas de outros crimes como contrabando de migrantes, sequestro, lenocínio ou trabalho escravo.

Tratando-se da relação entre o consentimento e a vulnerabilidade da vítima, o artigo 3º, b, do Protocolo de Palermo, dispõe que: “O consentimento dado por uma

vítima de tráfico de pessoas à exploração pretendida será irrelevante quando tiver sido utilizado qualquer dos meios referidos na alínea (a).”

Isso significa que o consentimento da vítima não afasta a caracterização do crime se houver qualquer forma de coação, engano, fraude ou abuso de vulnerabilidade. O abuso de vulnerabilidade é o ponto principal retratado por esta monografia, uma vez que muitas pessoas usadas como transportadoras no tráfico de drogas parecem “consentir” em transportar substâncias, mas o fazem sob ameaça, necessidade extrema, dependência econômica ou desconhecimento total do risco real. Nesses casos, o consentimento é considerado viciado ou irrelevante e a pessoa deve ser juridicamente tratada como vítima de tráfico de pessoas, não autora do crime de tráfico de drogas. Nucci, 2020, tratando da excludente de culpabilidade, expõe que, quando há uma coação moral insuportável, como no caso das pessoas traficadas que são levadas a cometer o ato do transporte de drogas, não é exigível que a pessoa resista bravamente e cumpra a lei.

Os artigos 6º a 8º do Protocolo tratam da proteção e da assistência às vítimas, determinando que os Estados Partes devem:

- Assegurar a confidencialidade e segurança das vítimas;
- Oferecer informações sobre seus direitos legais e acesso à justiça;
- Garantir recuperação física, psicológica e social, inclusive abrigo e assistência médica;
- Considerar a possibilidade de não punição da vítima por atos ilícitos decorrentes diretamente de sua situação de tráfico.

O último ponto é essencial para este trabalho de conclusão de curso, uma vez que o Protocolo reconhece que as vítimas podem ser levadas a cometer atos ilícitos e orienta que os Estados avaliem se pode ocorrer a não responsabilização penal, quando os atos, como o tráfico de drogas, forem consequência da exploração sofrida.

O princípio da não punição da vítima é amplamente defendido por organismos internacionais de direitos humanos, como o UNODC e o Conselho da Europa, para que a vítima do tráfico de pessoas não seja criminalizada por um ato que ela cometeu por consequência de ter sido traficada e não ocorra também a revitimização dela. A UNODC, no módulo “O princípio da não

criminalização das vítimas”, aborda o pensamento de Schloenhardt y Markey-Towler (2016), que afirmam que a não criminalização aumenta a probabilidade das vítimas de tráfico de pessoas pegas por algum crime colaborarem com as autoridades policiais e ajudarem nas investigações, para efetivamente combater essas práticas criminosas.

### **2.1.1. Aplicação das diretrizes do Protocolo de Palermo no Brasil**

O Brasil ratificou o Protocolo de Palermo em 29 de janeiro de 2004, por meio do Decreto nº 5.017/2004, assumindo obrigações internacionais para harmonizar sua legislação interna. Entretanto, a legislação brasileira demorou mais de uma década para adequar-se integralmente às diretrizes do Protocolo. A adequação ocorreu apenas com a promulgação da Lei nº 13.344/2016, que representou um avanço muito importante, pois criou um marco normativo de enfrentamento ao tráfico de pessoas e introduziu o art. 149-A no Código Penal. No entanto, a lei brasileira restringiu o rol de finalidades de exploração, deixando de incluir explicitamente o uso de pessoas para práticas ilícitas, como o transporte de drogas. Assim, muitas vítimas permanecem invisíveis ao sistema de justiça do país. Com a exclusão do uso de pessoas para práticas ilícitas, o artigo 149-A, do Código Penal, trata apenas do tráfico de pessoas para as finalidades de: remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; trabalho em condições análogas à de escravo; servidão; adoção ilegal; e exploração sexual.

### **2.1.2. A relação com o tráfico de drogas**

O Protocolo de Palermo estabelece um conceito amplo e dinâmico para o crime. O texto normativo não restringe a definição de “exploração” apenas às modalidades expressamente listadas: “exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”. Pelo contrário, ao empregar a expressão “no mínimo”, o Protocolo demonstra a intenção de permitir a inclusão de outras formas de exploração humana, a depender das transformações sociais e das novas formas de coerção e vulnerabilidade observadas ao longo do tempo. Assim, abre-se espaço para que situações em que pessoas são induzidas,

enganadas ou coagidas a realizar atividades ilícitas, como o transporte de drogas, também sejam compreendidas como modalidades do crime de tráfico de pessoas.

Nesse sentido, há uma interpretação possível, e cada vez mais reconhecida por organismos internacionais, de que o ato de uma vítima de tráfico de pessoas transportar substâncias entorpecentes pode ser enquadrado como trabalho ou serviço forçado, nos termos do Protocolo de Palermo. Isso ocorre porque, na maioria dos casos, tais pessoas não possuem plena liberdade de escolha: são cooptadas mediante enganos, promessas de vantagem econômica, abuso de vulnerabilidade ou até ameaças diretas contra si ou familiares. Desse modo, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro não preveja expressamente o transporte de drogas como finalidade típica do tráfico de pessoas, é juridicamente possível, e socialmente necessário, reconhecer o transporte de drogas como forma de exploração quando é comprovada a existência de coação, engano ou vulnerabilidade. Essa leitura se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da vítima, e com o dever do Estado de interpretar as normas penais em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

A UNODC tem reiteradamente reconhecido que o uso de pessoas vulneráveis como transportadoras no tráfico internacional de drogas constitui uma forma contemporânea de tráfico de pessoas para fins de exploração em atividades ilícitas. Tal compreensão é reforçada por relatórios conjuntos da UNODC, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Defensoria Pública da União, os quais apontam que o sistema de justiça brasileiro ainda adota uma postura excessivamente punitivista, que ignora os elementos de vulnerabilidade, coação e engano presentes nesses casos.

Dessa forma, a UNODC e o Conselho da Europa compreendem que o transporte de drogas, sob a ótica do tráfico de pessoas, não implica relativizar o ato ilícito, mas sim reconhecer a assimetria de poder e as condições de exploração que permeiam essas situações. Trata-se de adequar a prática judicial brasileira às diretrizes internacionais, garantindo que as vítimas não sejam duplamente penalizadas; primeiro, pela exploração que sofreram e depois, pela falta de reconhecimento de sua condição de vítima diante do sistema de justiça. A Convenção sobre o Combate ao Tráfico de Seres Humanos (2005), do Conselho da Europa, prevê que pessoas que cometem práticas ilícitas por coerção ou exploração não precisam receber sanções.

### **2.1.3. A importância para o sistema de justiça**

O Protocolo de Palermo é, mais do que apenas um tratado criminal, um instrumento de direitos humanos. Ele obriga os Estados a identificar, proteger e assistir as vítimas, inclusive aquelas que tenham cometido delitos sob coação, como os de tráfico de drogas. **{{ sem recuo à direita}}**

No contexto do transporte de drogas, aplicar corretamente os critérios do Protocolo significa reconhecer que muitas pessoas, sobretudo mulheres, migrantes e pessoas pobres, não são traficantes, mas vítimas de tráfico humano. A falha em aplicar essa leitura humanizada constitui uma violação do próprio tratado e uma omissão do dever internacional do Estado brasileiro de identificar, proteger e dar assistência a essas vítimas.

O Protocolo de Palermo é, portanto, o ponto de partida indispensável para compreender juridicamente o tráfico de pessoas. Ele fornece uma definição ampla e flexível, centrada na proteção das vítimas e na responsabilidade dos Estados.

Ao mesmo tempo, ele revela uma distância preocupante entre a norma internacional e a prática judicial brasileira, uma vez que o Protocolo de Palermo estabelece de forma clara que pessoas traficadas não devem ser criminalizadas, mas essa previsão não é seguida no território brasileiro, que ainda tende a criminalizar as pessoas em situação de vulnerabilidade em vez de reconhecê-las como vítimas de exploração. No contexto do transporte de drogas, essa distância se torna um espelho das falhas estruturais do sistema de justiça, que é o tema central da pesquisa.

## **2.2. Lei 13.344/2016: Marco brasileiro de enfrentamento ao tráfico de pessoas**

A Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, conhecida como Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, representa um importante avanço na legislação brasileira. Ela surgiu da necessidade de adequar o ordenamento jurídico nacional às obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito internacional, especialmente após a ratificação do Protocolo de Palermo e de outros instrumentos internacionais de direitos humanos. Entre suas principais contribuições para o sistema de justiça, destacam-se: a tipificação do crime no ordenamento brasileiro, a alteração do Código Penal, do

Código de Processo Penal e de normas de migração; a previsão de medidas de atenção às vítimas; e a articulação entre repressão, prevenção e proteção das vítimas.

Antes de sua promulgação, o tráfico de pessoas era tratado de maneira fragmentada e limitada, restrito principalmente ao contexto da exploração sexual. O antigo artigo 231 do Código Penal tipificava apenas o “tráfico internacional de pessoas para fins de prostituição”, deixando de fora outras formas de exploração, como o trabalho forçado, a servidão, a adoção ilegal e o tráfico de órgãos, além de claro, a exploração com a finalidade de prática de atos ilícitos, como o transporte de drogas. A Lei nº 13.344/2016 surge, portanto, para preencher essa lacuna e ampliar a proteção às vítimas, conferindo um tratamento mais abrangente à questão.

Todavia, à Lei 13.344/2016 adota uma definição mais restrita do que o Protocolo de Palermo, ao elencar finalidades específicas de exploração, e não incluir de forma expressa a exploração para fins de prática de crimes, o que representa uma lacuna na norma nacional, aberta para interpretações. Com essa falta de previsão legal expressa, as vítimas do tráfico humano podem ser tratadas como criminosas, e não vítimas.

### **2.3. Tráfico de pessoas X Tráfico de drogas: intersecções e distinções**

Embora os dois fenômenos (tráfico de pessoas e tráfico de drogas), sejam criminalizados, possuem características distintas que nem sempre são adequadamente reconhecidas no sistema de justiça. O artigo 149-A do Código Penal define o tráfico de pessoas como:

“Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.”

Por sua vez, o artigo 33, caput, da Lei 11.346/2006 (Lei de Drogas), prevê que o crime de tráfico de drogas é classificado como:

“Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

O tráfico de pessoas, conforme definido pelo Protocolo de Palermo, centra-se na exploração de indivíduos mediante coação, engano, fraude, abuso de poder ou vulnerabilidade. O foco, portanto, é a vítima e o processo de exploração humana, independentemente de eventual consentimento, que é considerado juridicamente irrelevante quando há uso de meios ilícitos. No Código Penal, em seu artigo 149-A, incluído pela Lei nº 13.344/2016, se repete a lógica do Protocolo de Palermo, caracterizando o tráfico de pessoas a partir de três elementos: ato (agenciar, recrutar, transportar, alojar), meio (coação, ameaça, fraude, abuso de vulnerabilidade) e finalidade de exploração. Nessa perspectiva, a essência do tipo penal reside no caráter exploratório da relação, e não na conduta isolada desempenhada pela vítima.

Por outro lado, o tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), possui natureza completamente distinta. Trata-se do crime de:

“Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Aqui, o objeto central não é a exploração de pessoas, mas a circulação de substâncias proibidas.

#### **2.4. Coerção, vulnerabilidade e consentimento viciado**

Para compreender por que determinadas pessoas são exploradas e inseridas no transporte de drogas, é essencial analisar os conceitos jurídicos de coerção, vulnerabilidade e consentimento viciado, que constituem elementos centrais na caracterização do tráfico de pessoas segundo o Protocolo de Palermo e a Lei nº 13.344/2016. Esses conceitos não apenas estruturam a definição jurídica do crime,

como também revelam as dimensões sociais e psicológicas que envolvem o processo de aliciamento e exploração das vítimas.

A coerção consiste na utilização de força, ameaça, intimidação, abuso de autoridade ou qualquer forma de constrangimento que limite a liberdade de decisão da pessoa. Trata-se de uma conduta que suprime a autonomia da vítima e cria um ambiente de medo ou dependência, impedindo que ela possa agir de forma livre e consciente. No Protocolo de Palermo, o meio “ameaça ou uso da força ou outras formas de coação” aparece expressamente como elemento que caracteriza o tráfico de pessoas. Essa coerção pode se manifestar de diversas maneiras: desde o uso explícito da violência até a manipulação psicológica e emocional, como promessas falsas, chantagens, dívidas impostas ou ameaças contra familiares. No contexto do transporte de drogas, essas práticas são frequentemente utilizadas por organizações criminosas para garantir o silêncio e a submissão das chamadas transportadoras, que acabam sendo tratadas como peças descartáveis no esquema de tráfico internacional.

A vulnerabilidade, por sua vez, refere-se a uma condição estrutural de fragilidade material, social, econômica ou jurídica que compromete a capacidade de escolha da pessoa. O Protocolo menciona expressamente a “situação de vulnerabilidade” como um dos meios pelos quais o tráfico se concretiza. Essa condição pode decorrer de pobreza extrema, desigualdade de gênero, falta de oportunidades de trabalho, baixa escolaridade, exclusão racial ou até mesmo da ausência de apoio familiar. A vítima, inserida em um contexto de carência e desamparo, torna-se mais suscetível às promessas de ganho fácil e à manipulação por parte dos aliciadores. No caso brasileiro, estudos do ITTC indicam que a maioria das mulheres presas por tráfico internacional de drogas se encontrava em situação de desemprego ou subemprego, e muitas eram responsáveis pelo sustento de filhos e familiares, fatores que as colocam em uma posição de extrema vulnerabilidade.

O consentimento viciado completa esse trio de elementos essenciais para o tráfico de pessoas. Ele ocorre quando a vítima aparentemente aceita determinada situação, mas essa aceitação é obtida por meio de engano, fraude, ameaça, coerção ou abuso de vulnerabilidade. O Protocolo de Palermo deixa claro que o consentimento é irrelevante sempre que algum desses meios ilícitos estiver presente. Assim, mesmo que a pessoa tenha aceitado voluntariamente transportar drogas, se essa decisão foi motivada por necessidade extrema, promessa enganosa ou manipulação, o

consentimento não pode ser considerado livre. A aparência de voluntariedade esconde uma realidade de dominação e exploração, o que exige do sistema de justiça uma leitura mais sensível às circunstâncias concretas e às desigualdades estruturais que permeiam essas relações.

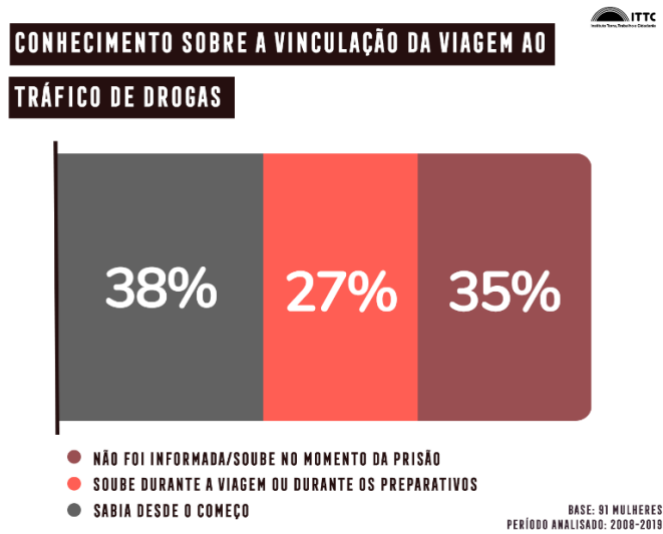
Quando se trata das transportadoras de drogas, a aplicação desses conceitos torna-se ainda mais complexa e desafiadora. Em muitos casos, as pessoas que realizam o transporte de drogas são recrutadas sob pretextos falsos, sem pleno conhecimento do conteúdo da bagagem ou das consequências jurídicas de suas ações. Mesmo quando há um contrato assinado, uma promessa verbal ou o pagamento antecipado de valores, esses elementos não anulam a possibilidade de exploração por vulnerabilidade. A assinatura de um documento ou a concordância de uma proposta não demonstram consentimento verdadeiro quando o contexto envolve necessidade, desespero, falta de alternativas e manipulação por parte de organizações criminosas.

Diversos estudos empíricos do ITTC e relatórios do MJSP apontam que grande parte das mulheres condenadas por tráfico internacional relataram não conhecer a real natureza da viagem, ou foram coagidas e ameaçadas durante o percurso. Outras afirmaram que foram enganadas quanto ao tipo de carga, ao destino ou à remuneração prometida. Esses relatos reforçam a compreensão de que, embora formalmente processadas como autoras do crime de tráfico de drogas, muitas dessas pessoas se enquadram no conceito de vítimas de tráfico de pessoas, segundo os parâmetros internacionais.

Portanto, compreender as noções de coerção, vulnerabilidade e consentimento viciado é fundamental para redefinir o olhar do sistema de justiça penal sobre situações em que pessoas são utilizadas como transportadoras de drogas. O Decreto nº 5.017/2004, em seu artigo 3º, estabelece que a exploração pode ocorrer mediante “ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de situação de vulnerabilidade”, tornando o consentimento irrelevante sempre que tais meios estiverem presentes. A Lei nº 13.344/2016, ao incorporar esses elementos ao artigo 149-A do Código Penal, reforça que o tráfico de pessoas deve ser analisado sob a ótica da proteção da vítima, e não sob a lógica meramente repressiva.

Assim, reconhecer que a “vontade” da vítima pode estar coagida, manipulada ou distorcida por condições estruturais de opressão é o primeiro passo para superar a lógica punitivista que desconsidera o contexto social desses sujeitos.

Figura 1: Gráfico do conhecimento sobre a vinculação da viagem ao tráfico de drogas



Fonte: <https://ittc.org.br/boletim-5-trafico-pessoas-mulheres-migrantes-ittc/> (Acesso em: 22/10/2025).

#### 2.4.1. A vulnerabilidade socioeconômica das vítimas

O contexto socioeconômico que as pessoas exploradas se encontravam deve ser analisado. O grau de vulnerabilidade aumenta para o recrutamento por organizações criminosas quando os indivíduos se encontram nas situações de pobreza estrutural, ausência de oportunidades de emprego formal, baixa escolaridade, falta de redes de proteção social, migrantes e refugiados em situação irregular. O relatório da ONU no Brasil indica que mulheres, crianças, adolescentes e população LGBTQI+ estão entre os mais vulneráveis ao tráfico de pessoas, por exemplo, especialmente quando somadas à falta de moradia ou acesso à alimentação.

Segundo a agência da Organização Internacional para as Migrações (OIM), 96,36% das vítimas de tráfico internacional de pessoas analisadas eram mulheres. No Brasil, dados do ITTC e de outros estudos mostram que a maioria das mulheres presas por tráfico internacional de drogas possuem um perfil de vulnerabilidade: mães chefes de família, com baixa escolaridade, muitas vezes migrantes ou economicamente dependentes. Tais condições estruturais formam o terreno fértil para o aliciamento e cooptação por organizações criminosas, que oferecem “vantagens” aparentes ou obrigam por meio de dívida, ameaça ou promessa enganosa.

As organizações criminosas têm rotinas e estratégias bem definidas para cooptar pessoas vulneráveis. Relatórios do UNODC e do ITTC descrevem que alguns dos meios estratégicos para que a pessoa realize o transporte de drogas são:

- Promessas de emprego fácil e viagem internacional, muitas vezes com apresentação de “documentos falsos”.
- Cobranças de dívida (drogas trazidas, bagagens enviadas) que tornam a pessoa “refém” de uma obrigação impossível de cumprir.
- Retenção de documentos, isolamento, ameaça aos familiares, maus-tratos físicos ou psicológicos, uso da posição de vulnerabilidade (todos configuram meios de coação).

Quando o ITTC demonstra que essas mulheres desconhecem a dinâmica completa da operação, que não possuem poder decisório e que, após a prisão, não recebem qualquer suporte dos recrutadores, torna-se possível interpretar que essa posição é utilizada justamente porque é facilmente substituível, envolve alta vulnerabilidade e concentra o risco penal na ponta mais frágil da cadeia. Assim, a leitura crítica sugere que o tráfico transnacional se estrutura racionalmente para transferir o risco jurídico às pessoas mais vulneráveis, preservando as lideranças, que permanecem protegidos. Trata-se, portanto, de uma interpretação acadêmica fundamentada a partir dos dados do ITTC, que, embora não formule explicitamente essa conclusão, fornece elementos suficientes para que ela seja construída no campo teórico e jurídico.

## **2.5. O desafio da fronteira entre vítima e réu**

Quando o contexto é o transporte de drogas, surge uma tensão jurídica e humanitária central: a mesma pessoa que é formalmente acusada de praticar o crime de tráfico de drogas pode, sob a ótica dos direitos humanos e do direito penal internacional, ser uma vítima de tráfico de pessoas. Essa ambiguidade revela uma das maiores fragilidades do sistema de justiça criminal brasileiro, que muitas vezes opera com base em uma lógica estritamente repressiva, sem considerar as condições que levaram aquela pessoa a participar da cadeia do tráfico.

De um lado, a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) tipifica e pune severamente condutas como transportar, importar, exportar, guardar e vender substâncias entorpecentes, tratando-as de forma ampla e com penas elevadas. De outro, a Lei nº 13.344/2016 (Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas) exige, para a configuração do crime de tráfico de pessoas, a identificação de meios de coação, engano, abuso de vulnerabilidade ou outras formas de subjugação. Quando tais elementos estão presentes, ou seja, quando a pessoa é enganada, ameaçada ou coagida a transportar drogas, a situação jurídica muda completamente; embora a conduta material (transportar drogas) exista, o elemento subjetivo de culpabilidade é viciado, pois a ação não decorre de uma vontade livre e consciente. Junqueira e Vanzolini, 2021, escrevem que a excludente de culpabilidade não torna a conduta permitida, mas sim que se exclui a reprovação social que cairia sobre ela, uma vez que na situação não era esperado que o autor respeitasse a norma legal, como nos casos das pessoas enganadas, coagidas ou ameaçadas a transportar drogas.

Nessas situações, o sistema de justiça se vê diante de um dilema ético e jurídico profundo. Na grande maioria dos casos, a resposta ainda pende para a punição, refletindo uma visão punitivista e seletiva do direito penal, que desconsidera o contexto de desigualdade e vulnerabilidade social. Essa dificuldade de reconhecimento produz consequências graves e duradouras: mulheres, pessoas negras, migrantes e pessoas em situação de pobreza acabam sendo criminalizadas e encarceradas sem que sua condição de exploração seja devidamente analisada. Assim, o que deveria ser um sistema de proteção e justiça se transforma em um mecanismo de perpetuação da exclusão e da desigualdade.

Além disso, o reconhecimento judicial da condição de vítima de tráfico de pessoas exige uma mudança de paradigma: é preciso adotar uma perspectiva baseada nos direitos humanos, que considere as trajetórias de vida, os contextos de vulnerabilidade e as dinâmicas de poder que sustentam a exploração. Tal abordagem está em consonância com as diretrizes da UNODC, da DPU e do ITTC, que recomendam que os casos de transporte de drogas envolvendo pessoas vulneráveis sejam analisados sob um enfoque de proteção integral.

Assim, reconhecer a pessoa como vítima de tráfico de pessoas, e não apenas como autora de tráfico de drogas, não é uma concessão, mas uma exigência jurídica e moral, derivada dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Decreto 5.017/2004, que estabelece o Protocolo de Palermo no Brasil, e dos princípios

da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, do devido processo legal, estabelecido também pela CF, em seu artigo 5º, LIV, e pelo princípio da proporcionalidade, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Esse reconhecimento representa uma ruptura com a lógica de punição automática e afirma a necessidade de uma justiça garantista e atenta às desigualdades sociais.

### **3. O SISTEMA DE JUSTIÇA E A INVISIBILIDADE DAS VÍTIMAS DE TRÁFICO HUMANO USADAS PARA O TRANSPORTE DE DROGAS**

#### **3.1. O entrelaçamento entre o tráfico de pessoas e o tráfico de drogas**

O tráfico de pessoas e o tráfico de drogas são dois crimes de natureza transnacional que, embora distintos em sua estrutura típica, se cruzam em práticas concretas de organizações criminosas. Ambos compartilham características como a atuação em rede, o aproveitamento de vulnerabilidades sociais e a busca por lucro ilícito através da exploração humana.

No entanto, enquanto o tráfico de drogas é amplamente combatido com instrumentos repressivos, centrados na punição e no encarceramento, o tráfico de pessoas demanda uma abordagem pautada em direitos humanos, proteção e reparação das vítimas. É justamente nesse ponto que o sistema de justiça brasileiro tem falhado: ele confunde a vítima com o criminoso, tratando indivíduos explorados como agentes autônomos do crime, e não como alvos de exploração.

A confusão conceitual ocorre porque muitas pessoas, especialmente mulheres em situação de pobreza, são recrutadas para atuar como transportadoras, ou seja, para transportar drogas escondendo pequenas quantidades na bagagem ou no corpo, prática extremamente perigosa que pode levar até mesmo a morte, uma vez que, com o rompimento das cápsulas/pacotes de drogas dentro do corpo, o conteúdo é liberado no trato gastrointestinal de uma vez só e o organismo o absorve rapidamente, o que pode resultar em uma overdose que pode ser fatal em minutos. Essas pessoas, frequentemente, não detêm controle sobre a operação, não se beneficiam economicamente dela e atuam sob coação ou engano, o que preenche os elementos do tráfico de pessoas previstos no art. 149-A do Código Penal e no Protocolo de Palermo.

Assim, o cruzamento entre os dois crimes não é meramente teórico: trata-se de uma realidade concreta que desafia as fronteiras tradicionais do Direito Penal e exige interpretação humanizada e interdisciplinar. A criminalização automática dessas pessoas ignora as condições de coerção, vulnerabilidade e consentimento viciado, essenciais para a correta identificação da vítima, uma vez que as disposições do Protocolo de Palermo que consideram essas condições são ignoradas.

### 3.2. Análise das sentenças da 2ª Vara Federal de Guarulhos

Estudo realizado em 2022, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) em conjunto com a UNODC, analisou o conteúdo de 22 sentenças da 2ª Vara Federal de Guarulhos de casos que apresentavam elementos de que a pessoa transportadora era vítima do tráfico de pessoas.

Figura 2: Análise das 22 sentenças da 2ª Vara Federal de Guarulhos

Elementos caracterizadores do crime e indicadores não normativos	Descrição dos elementos caracterizadores do crime e dos indicadores não normativos	Ocorrência em número	
Elementos caracterizadores do crime	1 - O acusado alega ter sido enganado?	6/22	
	1.1 - Alega que soube que transportava droga somente no momento da prisão.	4/22	
	1.1.1 - Alega que foi enganado no local de origem e que descobriu durante o trânsito, em conexão no Brasil.	2/22	
	1.2 - O acusado afirma que sabia que transportaria droga?	16/22	
	1.2.1 - Afirma que sabia desde o início do recrutamento que transportaria drogas.	14/22	
	1.2.2 - Afirma que soube o propósito da viagem durante os seus preparativos.	2/22	
	2 - O acusado alega ter sofrido ou estar sofrendo violência, ameaça ou coação, contra si ou contra sua família?	3/22	
	3 - O acusado alega possuir dívida com os aliciadores no país de origem?	0	
	Fatores de Vulnerabilidade	4 - País de origem	16/22
		5 - Responsabilidade do domicílio e cuidado com dependentes (consideradas também os gastos com cuidados médicos e tratamentos)	3/22
		6 - Sexo Masculino	6/23*
		7 - Sexo Feminino	17/23*
		8 - O acusado alega extrema dificuldade financeira?	8/22
9 - Motivação da viagem relatada pelo(a) acusado(a)**			
9.1 - Auferir renda		6/22	
9.2 - Proposta de trabalho e renda no local de destino	6/22		
9.3 - Motivação afetiva	1/22		
Indicadores não normativos	10 - A viagem foi financiada por terceiros ou paga com recursos próprios? ***		
	10.1 - Foi financiada por pessoa desconhecida?	0	
	10.2 - Foi financiada pelo proponente do trabalho ou renda? ***	13/13***	
	10.3 - Foi paga pelo próprio acusado(a)?	0	

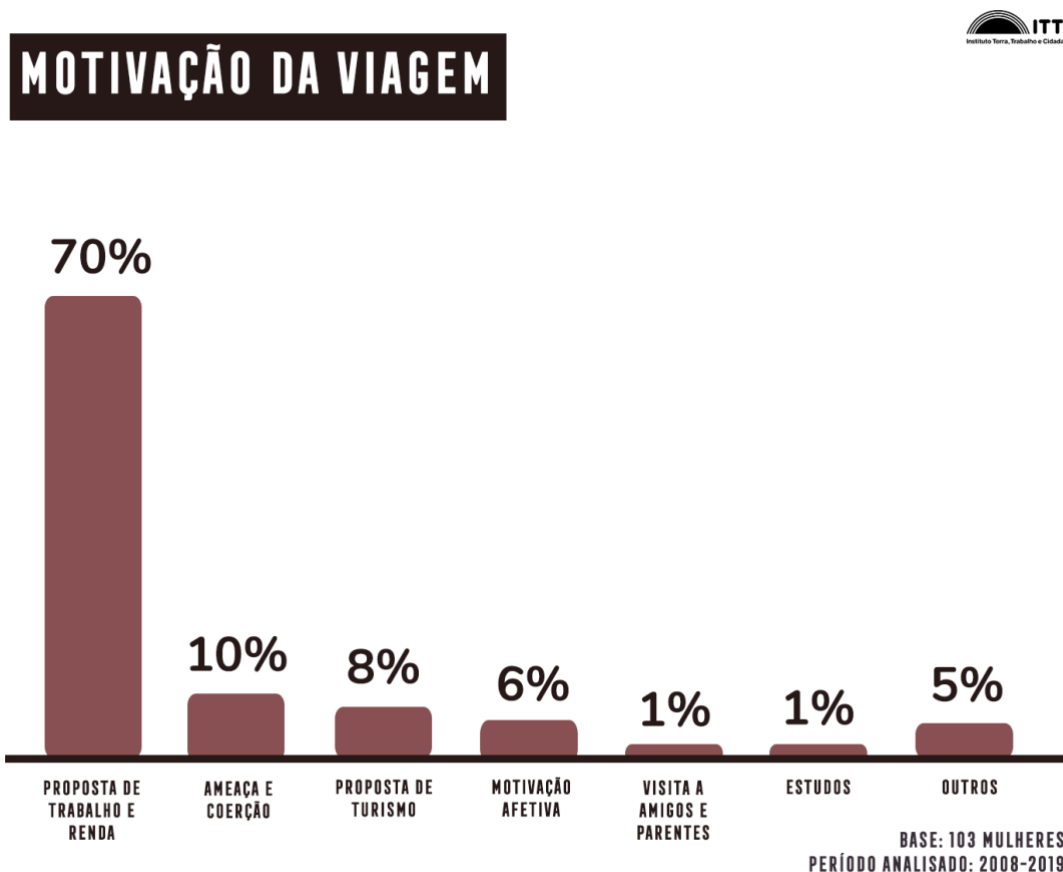
Fonte: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/livre/livro-trafico-de-pessoas-transporte-de-drogas-portugues-versao-2-1.pdf>

(Acesso em: 01/11/2025).

Mesmo com o constatado nas sentenças, dos 22 casos analisados somente duas pessoas foram absolvidas.

Os resultados demonstraram padrões consistentes de invisibilização das vítimas. Em seis dos vinte e dois casos analisados, as réis alegaram não saber que transportavam substâncias ilícitas, afirmando terem sido enganadas por terceiros ou aliciadas com promessas de trabalho, turismo ou pagamento de dívidas. Em dois desses processos, o juízo chegou a reconhecer a ausência de dolo, absolvendo as réis. Contudo, na maioria das situações, as alegações de desconhecimento ou engano foram desconsideradas.

Figura 3: Gráfico de motivação da viagem



Fonte: <https://ittc.org.br/boletim-5-trafico-pessoas-mulheres-migrantes-ittc/> (Acesso em: 03/11/2025)

Outro ponto relevante é que, em vários casos, as réis haviam realizado viagens internacionais anteriores, o que foi interpretado pelo Judiciário como indício de habitualidade criminosa. Nessas hipóteses, não se aplicou a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas – o chamado “tráfico privilegiado” – o que demonstra uma tendência de enquadrar essas pessoas, em sua maioria mulheres, como colaboradoras ativas da organização, e não como pessoas possivelmente exploradas por ela. Tal interpretação, contudo, ignora o fato de que a repetição da conduta pode ser resultado da coerção ou da dependência econômica imposta pelos recrutadores, e não de uma escolha livre e consciente.

O estudo também destacou que muitas das 22 sentenças apresentavam penas significativamente abaixo da média ou do mínimo legal, o que pode indicar o reconhecimento implícito, por parte de alguns magistrados, de que a situação envolvia circunstâncias atenuantes. Mesmo assim, em nenhuma das decisões foi feita menção expressa ao tráfico de pessoas ou à possibilidade de que as réis tenham sido exploradas. O reconhecimento da vulnerabilidade social ou de condições de coação foi, na prática, substituído por uma interpretação estritamente penal, centrada no dolo e na materialidade do crime de tráfico de drogas.

Observou-se que os magistrados exigem um padrão de prova extremamente rigoroso para reconhecer situações de coação, engano ou vulnerabilidade. Assim, ainda que o caso apresente elementos característicos do tráfico de pessoas, a ausência de provas diretas de ameaça física costuma levar à condenação por tráfico de drogas. Essa postura revela uma visão reducionista e punitivista, que ignora o contexto socioeconômico das vítimas e a dinâmica de exploração presentes nesses casos. O perfil das pessoas condenadas também reforça essa conclusão. A maioria das réis era mulher, estrangeira, negra ou em situação de pobreza, frequentemente com filhos somente sob a sua responsabilidade e sem antecedentes criminais. A vulnerabilidade econômica, aliada à desigualdade de gênero e à falta de oportunidades, é explorada por organizações criminosas, que se aproveitam da necessidade financeira para recrutar as transportadoras através de falsas promessas de remuneração ou ajuda. Em muitos casos, essas mulheres viajam sem saber o conteúdo das malas ou o destino da droga, mas ainda assim acabam sendo tratadas como autoras do crime. Nesse contexto, o reconhecimento da vulnerabilidade dessas mulheres não deve ser interpretado como mera atenuante penal, mas como elemento

essencial para a compreensão do fenômeno do tráfico de pessoas, conforme definido pelo Protocolo de Palermo e pela Lei nº 13.344/2016.

Apesar dos fortes indícios de exploração humana, nenhuma das 22 sentenças analisadas reconheceu formalmente a existência de tráfico de pessoas. O sistema de justiça, segundo o estudo, mostra-se incapaz de enxergar o caráter de vítima nessas situações, reproduzindo uma lógica penal que prioriza a repressão ao crime em detrimento da proteção aos direitos humanos. A fronteira entre vítima e réu torna-se, assim, difusa e injusta, pois pessoas vulneráveis – muitas vezes coagidas, enganadas ou iludidas – são processadas e encarceradas como criminosas, enquanto os verdadeiros agentes do tráfico permanecem impunes.

Em resumo, a análise das 22 sentenças evidencia que o sistema de justiça brasileiro falha sistematicamente em reconhecer as vítimas de tráfico de pessoas no contexto do transporte de drogas. A insistência em uma leitura penal rígida, sem considerar a perspectiva de gênero e negando as vulnerabilidades estruturais, resultam em decisões que reforçam a punição de quem deveria estar sendo protegido. O quadro apresentado revela a urgência de se repensar a política criminal e de garantir que a proteção aos direitos humanos seja efetivamente aplicada aos casos de tráfico de pessoas em suas diversas formas de manifestação. Ao desconsiderar esses fatores e tratar essas pessoas como autoras plenas de delitos de tráfico de drogas, o Judiciário ignora a normativa internacional de direitos humanos incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro e reproduz práticas punitivistas excludentes.

Do mesmo modo, o princípio do devido processo legal, consagrado no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, assegura que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o respeito às garantias processuais e materiais. Isso inclui o direito de ser ouvido, de ter sua história considerada, e de ser tratado conforme sua real condição jurídica. Quando o processo ignora os elementos de coação, vulnerabilidade e exploração que caracterizam o tráfico de pessoas, ele se torna materialmente injusto, ainda que formalmente correto. Ou seja, há um déficit de justiça substancial, pois o processo não cumpre sua função de distinguir a vítima do criminoso, invertendo a lógica da proteção dos direitos humanos, onde se deve proteger a vítima.

A OIT complementa essa análise ao afirmar que o tráfico de pessoas é “um fenômeno estrutural, vinculado à ausência de alternativas econômicas e à falta de

políticas de inclusão”. Assim, a vulnerabilidade social e econômica não é apenas um contexto do crime, é o seu motor central.

## **CONCLUSÃO: CAMINHOS PARA O RECONHECIMENTO EFETIVO DAS VÍTIMAS**

O enfrentamento ao tráfico de pessoas, especialmente em suas formas mais sutis e negligenciadas, como a utilização de indivíduos em situação de vulnerabilidade no transporte de drogas, demanda uma profunda mudança de paradigma no sistema de justiça criminal brasileiro. É necessário romper com a lógica punitivista tradicional, que enxerga o indivíduo apenas como autor do delito, e adotar uma perspectiva garantista e humanizada, voltada à proteção de direitos e à efetiva diferenciação entre vítimas e réus.

Essa transição exige compreender que o Direito Penal não pode operar de maneira isolada, descolado das realidades sociais que produzem a criminalização. O reconhecimento da vítima de tráfico de pessoas não se limita à aplicação de uma norma jurídica, mas envolve a reconstrução de um olhar institucional sensível às desigualdades de gênero, raça, classe e território que permeiam o sistema penal. A mulher migrante, negra ou periférica, usada como transportadora de drogas, não é apenas um sujeito processual, mas o reflexo de um fracasso social e estatal na garantia de condições dignas de existência.

### **Da justiça punitiva à justiça garantista**

A mudança necessária passa, antes de tudo, pela revisão crítica do papel do Poder Judiciário e das instituições, na forma como identificam e tratam pessoas envolvidas no transporte de drogas. O modelo de justiça atualmente dominante no Brasil, de caráter punitivista e repressivo, baseia-se na lógica da eficiência penal e da punição exemplar, mas tem se revelado incapaz de distinguir as pessoas em situação de exploração e vulnerabilidade das verdadeiras organizações criminosas que se beneficiam economicamente do tráfico internacional de drogas e de pessoas. Essa falha estrutural gera uma inversão perversa: o sistema pune as pontas mais frágeis da cadeia criminosa, geralmente mulheres, negras, pobres e migrantes, enquanto os grandes agentes do tráfico permanecem à margem da responsabilização penal.

Nesse contexto, o paradigma garantista, formulado pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli, surge como uma proposta de reconstrução teórica e ética do direito penal. Para Ferrajoli, o Estado Democrático de Direito só se legitima quando submete seu

poder punitivo às garantias constitucionais, respeitando de forma rigorosa os direitos e liberdades fundamentais de todos os cidadãos, inclusive daqueles que são acusados de crimes. O autor defende que a função do direito penal deve ser limitada e racional, devendo o Estado intervir apenas quando houver real necessidade de proteção de bens jurídicos essenciais, nunca para reproduzir desigualdades ou punir a pobreza. Assim, o garantismo penal se opõe frontalmente ao modelo do direito penal do inimigo, que trata determinados grupos como ameaças à ordem e, por isso, os priva de direitos e presunção de inocência.

Aplicado ao contexto do tráfico de pessoas para o transporte de drogas, o garantismo propõe que o sistema de justiça reconheça que, em muitos casos, a pessoa que realiza o transporte de entorpecentes não age de forma livre e consciente, mas sob condições de necessidade extrema, engano ou ameaça. Uma abordagem garantista exige, portanto, investigação das circunstâncias pessoais e sociais de cada indivíduo, antes de aplicar uma sanção.

Além disso, a perspectiva garantista demanda que o Judiciário e as instituições de persecução penal atuem não como instrumentos de repressão cega, mas como mecanismos de proteção e reconhecimento de direitos humanos. Isso inclui a adoção de protocolos de identificação de vítimas de tráfico nas fronteiras, nos presídios e nos processos judiciais, além da capacitação de juízes, promotores e defensores públicos para identificar indícios de exploração e vulnerabilidade. O reconhecimento de uma pessoa como vítima, e não como ré, não representa impunidade, mas a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição Federal de 1988.

Assim, segundo Ferrajoli, 2006, a adoção de um modelo de justiça garantista é um passo indispensável para romper com a lógica seletiva e desigual do sistema penal brasileiro, uma vez que sem garantias o sistema se torna seletivo e discriminatório, produzindo desigualdades.

### **Medidas para a mudança institucional**

A efetividade dessa mudança requer ações concretas e coordenação interinstitucional. Entre as medidas principais, destacam-se:

1. Formação e capacitação permanente de agentes públicos – policiais, membros do Ministério Público, magistrados, defensores públicos e servidores penitenciários – em temas relacionados ao tráfico de pessoas, gênero, raça e direitos humanos. Essa formação deve incluir metodologias de identificação de vítimas, análise de contextos de vulnerabilidade e compreensão das dinâmicas de exploração associadas ao tráfico de drogas;
2. Criação e implementação de protocolos de identificação de vítimas em pontos estratégicos: aeroportos, fronteiras e unidades prisionais. Tais protocolos devem seguir diretrizes internacionais, como as do Protocolo de Palermo, e nacionais, como a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 9.440/2018), permitindo que agentes do Estado reconheçam sinais de exploração e acionem redes de proteção antes da criminalização indevida;
3. Ampliação da cooperação internacional e da atuação interinstitucional, envolvendo Ministério da Justiça, Polícia Federal, Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal e organizações da sociedade civil;
4. Fortalecimento da Defensoria Pública e das organizações da sociedade civil, que exercem papel essencial na proteção e visibilidade das vítimas.

Por se tratar de um crime transnacional, o tráfico de pessoas requer respostas articuladas entre países de origem, trânsito e destino. Parcerias com organismos como a OIT, a UNODC e a OIM são fundamentais para construir estratégias de prevenção e atendimento humanizado.

## **O reconhecimento das vítimas como condição para o efetivo cumprimento dos direitos humanos**

Enquanto persistir a confusão entre vítimas e autores, o Estado continuará a reproduzir violências institucionais, ampliando o encarceramento de pessoas pobres e racializadas – exatamente aquelas que o sistema deveria proteger. É necessário que exista o reconhecimento da vítima de tráfico de pessoas, pois isso significa afirmar sua humanidade e restaurar a legitimidade do sistema de justiça.

A efetivação dos direitos humanos depende, portanto, de uma mudança de foco: do controle penal para a proteção social. A adoção de políticas públicas integradas, baseadas em reparação, reintegração e fortalecimento das vítimas, é indispensável para romper o ciclo de vulnerabilidade que alimenta tanto o tráfico de pessoas, quanto o tráfico de drogas.

Assim, a redução do encarceramento em massa não é apenas um objetivo, mas uma exigência ética e jurídica de um Estado que se funda no princípio da dignidade da pessoa humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou compreender por que o sistema de justiça brasileiro tem falhado em reconhecer as pessoas utilizadas no transporte de drogas como vítimas de tráfico humano.

A análise demonstrou que essa falha decorre de um modelo punitivo, que desconsidera as vulnerabilidades socioeconômicas e os elementos de coação, engano e consentimento viciado, previstos na legislação e nos tratados internacionais.

Os resultados apontam que, embora o Brasil disponha de um arcabouço jurídico – art. 149-A do Código Penal, Lei nº 13.344/2016 e Protocolo de Palermo – há um distanciamento entre norma e prática judicial.

O estudo das sentenças da 2ª Vara Federal de Guarulhos revelou a reincidência de interpretações restritivas e a negligência na aplicação de critérios de vulnerabilidade, o que perpetua a criminalização de pessoas exploradas.

Conclui-se que reconhecer essas pessoas como vítimas não é apenas um dever jurídico, mas uma necessidade ética e humanitária. Somente por meio de uma justiça garantista, interdisciplinar e sensível às desigualdades sociais será possível efetivar os direitos humanos e construir um sistema de justiça transformador.

Embora o presente trabalho defenda uma reorientação garantista do sistema de justiça criminal como medida urgente e necessária para conter as violações de direitos humanos e assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, é preciso reconhecer que essa proposta opera dentro de um modelo estruturalmente limitado.

O garantismo, concebido por Luigi Ferrajoli, busca restringir o poder punitivo do Estado por meio do fortalecimento das garantias processuais e materiais, assegurando que nenhuma punição seja aplicada fora dos estritos marcos da legalidade e da Constituição. No entanto, mesmo esse modelo mais contido não é capaz de eliminar as raízes de seletividade, racismo e desigualdade que sustentam o sistema penal contemporâneo.

Assim, o garantismo surge como um instrumento de redução de danos, um modo de reduzir os abusos e os efeitos devastadores do encarceramento em massa e da criminalização da pobreza, especialmente em contextos de vulnerabilidade extrema, como os analisados neste trabalho. Todavia, essa contenção não deve ser confundida com aceitação. A experiência histórica e a crítica criminológica

demonstram que o sistema penal, mesmo quando mais controlado, continua reproduzindo exclusões e perpetuando violências estruturais.

Por essa razão, o horizonte ético e político que se coloca é o da superação do paradigma punitivista, uma transição que exige repensar a justiça não mais como sinônimo de castigo e punição, mas como construção coletiva de reparação e emancipação social. A efetiva transformação das relações de poder e das formas de resolução de conflitos demanda o fortalecimento de alternativas sociais, políticas e comunitárias, capazes de substituir o encarceramento e a lógica repressiva por práticas baseadas na solidariedade, na escuta e na dignidade.

Assim, ao mesmo tempo em que o garantismo representa um passo possível e necessário dentro da realidade institucional atual, o abolicionismo penal permanece como o horizonte de justiça plena, orientando a reflexão crítica e a busca por um modelo verdadeiramente comprometido com a liberdade e com os direitos humanos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018**. Institui a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; e define crimes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 out. 2016.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo)**. Palermo, 2000.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930**.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957**.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999**.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 1969.

ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Nova York, 1966.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BIANCHINI, Alice. **Direito penal e gênero: a mulher e o sistema de justiça criminal**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas 2017–2022**. Brasília: MJSP, Secretaria Nacional de Justiça, 2023.

ONU MULHERES; ITTC; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Mulheres, drogas e encarceramento: vulnerabilidades e direitos humanos**. Brasília: ONU Mulheres, 2021.

**Desmaios, dores terríveis, convulsões e morte: quais os riscos para quem transporta drogas no estômago, no reto ou na vagina.** Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/11/23/desmaios-dores-terriveis-convulsoes-e-morte-o-que-acontece-no-organismo-de-quem-transporta-drogas-no-estomago-no-reto-ou-na-vagina.ghtml>.

**Estudo sobre vítimas de tráfico de pessoas exploradas para transporte de drogas.** Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **ITTC Explica: Tráfico de Pessoas.** São Paulo: ITTC, 2022. Disponível em: <https://ittc.org.br/itcc-explica-trafico-de-pessoas/>. Acesso em: 29 out. 2025.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC); MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). **Tráfico de pessoas e transporte de drogas: análise de 22 sentenças da 2ª Vara Federal de Guarulhos.** Brasília: MJSP/ITTC, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/livre/livro-trafico-de-pessoas-transporte-de-drogas-portugues-versao-2-1.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

UNODC. **Trafficking in Persons & Smuggling of Migrants – Principle of Non-Criminalization of Victims.** 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/cld/es/education/tertiary/tip-and-som/module-8/key-issues/principle-of-non-criminalization-of-victims.html>. Acesso em: 26 nov. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FIGUEIREDO, Maria Patrícia Vanzolini. **Manual de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SCHLOENHARDT, Andreas; MARKEY-TOWLER, Rebekkah. **Non-Criminalisation of Victims of Trafficking in Persons: Principles, Promises, and Perspectives**. 2016. Disponível em: [https://espace.library.uq.edu.au/data/UQ\\_396550/UQ396550\\_OA.pdf](https://espace.library.uq.edu.au/data/UQ_396550/UQ396550_OA.pdf). Acesso em: 28 nov. 2025.